DIRECTIVA 97/79/CE DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1997

que altera as Directivas 71/118/CEE, 72/462/CEE, 85/73/CEE, 91/67/CEE, 91/492/CEE, 91/493/CEE, 92/45/CEE e 92/118/CEE no que respeita à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade

cada) (8),

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, o seu artigo 43°,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, por razões de clareza e racionalidade, a Directiva 90/675/CEE do Conselho, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade (4), foi revogada e substituída pela Directiva 97/78/CE(5);

Considerando que a substituição da Directiva 90/675/ /CEE pela Directiva 97/78/CE tem consequência para o texto das seguintes directivas do Conselho:

- Directiva 71/118/CEE, de 15 de Fevereiro de 1971, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de carnes frescas de aves de capoeira (6),
- Directiva 72/462/CEE, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros (7),
- Directiva 85/73/CEE, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos

- Directiva 91/67/CEE, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a

sanitários visados pelas Directivas 89/662/CEE, 90/675/CEE e 91/496/CEE (modificada e codifi-

- introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura (9),
- Directiva 91/492/CEE, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos (10),
- Directiva 91/493/CEE, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca (11),
- Directiva 92/45/CEE, de 16 de Junho de 1992, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária referentes ao abate de caça selvagem e à colocação no mercado das respectivas carnes (12),
- Directiva 92/118/CEE, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE (13);

Considerando que, por conseguinte, estas directivas devem ser alteradas em conformidade com a Directiva 97/78/CE,

⁽¹⁾ JO C 258 de 23.8.1997, p. 7.

⁽²⁾ JO C 85 de 17.3.1997, p. 76.

⁽³⁾ JO C 66 de 3.3.1997, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 373 de 31.12.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽⁵⁾ Ver página 9 do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽⁷⁾ JO L 302 de 31.12.1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/91/CE (JO L 13 de 16.1.1997, p. 27).

⁽⁸⁾ JO L 32 de 5.2.1985, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE (JO L 162 de 1.7.1996, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 46 de 19.2.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE (JO L 243 de 11.10.1995, p. 1).

⁽¹⁰⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/61/CE (JO L 295 de 29.10.1997, p. 35).

⁽¹¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽¹²⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/23/CE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10).

⁽¹³⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/90/CE (JO L 13 de 16.1.1997, p. 24).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1°.

- 1. A Directiva 71/118/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) Na alínea a) do nº 2, do artigo 14ºA, é suprimida a segunda frase;
- b) No artigo 17°, é suprimido o segundo parágrafo.
- 2. A Directiva 72/462/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) No artigo 31°.A, os termos «artigo 17°. da Directiva 90/675/CEE» são substituídos por «artigo 18°. da Directiva 97/78/CE»;
- b) É suprimido o artigo 31º
- 3. No nº 1 do artigo 3º da Directiva 85/73/CEE, os termos «artigo 20º da Directiva 90/675/CEE» são substituídos por «artigo 23º da Directiva 97/78/CE».
- 4. A Directiva 91/67/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) O artigo 23º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23°.

São aplicáveis as regras e os princípios gerais estabelecidos nas Directivas 91/496/CEE e 97/78/CE, em especial no que se refere à organização e seguimento dos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.»;

- b) É suprimido o artigo 24°.
- 5. É suprimido o segundo parágrafo do artigo 10º da Directiva 91/492/CEE.
- 6. A Directiva 91/493/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) No segundo parágrafo do artigo 10°, os termos «n° 3 do artigo 18° da Directiva 90/675/CEE» são substituídos por «n° 2 do artigo 19° da Directiva 97/78/CE»;
- b) É suprimido o nº 2 do artigo 12º.
- 7. A Directiva 92/45/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) É suprimido o nº 2 do artigo 17°;
- b) É suprimido o segundo parágrafo do artigo 19°.
- 8. A Directiva 92/118/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 12º, os termos «nº 2 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE» são substituídos por «nº 4, alínea b), do artigo 4º da Directiva 97/78/CE»;
- b) É suprimido o nº 2 do artigo 12º

Artigo 2°.

1. Os Estados-membros porão em vigor e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Julho de 1999.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3°.

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*.

Artigo 4º.

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
F. BODEN